



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002106-53.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado SILVIO MARCELO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002106-53.2022.8.26.0322

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: SÍLVIO MARCELO DE CAMPOS

COMARCA: LINS

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FÁBIO RENATO MAZZO REIS

VOTO Nº 26.956

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão de bem dado em garantia. Inércia do autor em dar andamento ao processo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa. Não cabimento. A despeito de ter sido observado o disposto no art. 485, § 1º, do CPC, o novo patrono constituído pelo apelante não foi intimado dos atos processuais a partir do ato ordinatório publicado em 12/08/2024, posteriormente à data da habilitação requerida nos autos. Não observância do art. 272, § 2º, do CPC e das normas administrativas pertinentes traçadas pela E.C.G.J. Vício processual que deveria ter sido sanado antes da prolação da sentença ou quando da análise dos embargos de declaração opostos pelo autor. Nulidade caracterizada. Dicção do art. 280 do CPC. Sentença de extinção afastada. RECURSO PROVIDO.

A sentença terminativa proferida a fls. 493/494 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela (fls. 503/519).

Sustenta o recorrente, em suma, que os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Alega que comunicou a fls. 482 a substituição de advogados, requerendo a anotação dos novos patronos constituídos

para fins de intimação dos atos processuais pela imprensa oficial. Todavia, o pedido não foi observado e o processo acabou sendo julgado extinto, por abandono da causa, em flagrante violação ao disposto no artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Aduz que para caracterização do abandono da causa é necessária, antes da extinção do processo, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Diante do exposto, requer a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado porque não estabelecido o contraditório.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010 do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

O recurso deve ser provido.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária (fls. 38/50).

O autor não logrou êxito no cumprimento da liminar de busca e apreensão, não obstante não obstante as diversas diligências realizadas.

Diante do resultado negativo da última diligência (fls. 475), o autor foi intimado por meio do ato ordinatório publicado em 27/06/2024 (fls. 478) a manifestar-se em termos de prosseguimento, no

prazo de dez dias.

Certificado o transcurso de prazo “in albis” a fls. 479, antes que o ato ordinatório seguinte, praticado a fls. 480, fosse publicado (12/08/2024; fls. 487), o banco autor manifestou-se a fls. 482 pleiteando a habilitação de novos patronos e que, a partir de então, os atos processuais fossem publicados em nome do advogado Renato Chagas Correa da Silva – OAB/SP 396.604, sob pena de nulidade.

Porém, sem que o pedido fosse analisado e as anotações devidas fossem providenciadas, sobreveio a sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o apelante deixou de dar regular andamento ao processo por mais de trinta dias.

Em que pese ter havido a intimação pessoal válida do banco apelante, como exige o § 1º, do artigo 485 do Diploma Processual Civil (fls. 492), dispõe o § 2º, do artigo 272 do Código de Processo Civil:

“Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”.

No mesmo sentido, dispõem as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 134. As intimações de atos ordinatórios, despachos, decisões interlocutórias e sentenças, qualquer que seja o meio empregado, consumar-se-ão de maneira objetiva e precisa, sem ambiguidades e omissões, e conterão:

I – (...);

II – (...);

III - o nome dos advogados das partes com o número de suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil”.

“Art. 135. Nas intimações pela imprensa:

I - quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 (um) advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 (dois) nomes, ou indique o nome da sociedade de advogados a que seu advogado pertença”.

“Art. 136. A publicação omissa em relação aos requisitos constantes dos arts. 134 e 135 e que cause efetivo prejuízo a qualquer das partes será considerada nula”.

“Art. 137. Quando ocorrer erro ou omissão de elemento indispensável na publicação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte, proceder-se-á imediatamente à retificação e nova publicação, encartando-se aos autos cópia do ato incorretamente publicado”.

Entretanto, da análise detida dos autos, verifica-se que, lamentavelmente, o novo patrono constituído pelo banco apelante, Dr. Renato Chagas Correa da Silva – OAB/SP 396.604, não foi intimado do ato ordinatório publicado a fls. 487, em 12/08/2024, ou seja, posteriormente ao peticionamento eletrônico de fls. 482, realizado em 08/08/2024.

Denota-se, portanto, que não cuidou o Cartório de primeira instância de observar as normas processuais e administrativas

pertinentes ao caso, na medida em que tais irregularidades deveriam ter sido sanadas antes da prolação da sentença recorrida, ou posteriormente quando o magistrado sentenciante analisou e decidiu os embargos declaratórios de fls. 497/499.

É certo que o apelante tem estado longe de adotar comportamento processual que vá ao encontro da tão almejada celeridade da Justiça em virtude do não atendimento de várias intimações nos prazos assinalados pelo juízo “a quo”.

Entretanto, impossível não reconhecer a nulidade processual alegada nas razões do apelo, diante do que estabelece o artigo 280 do Código de Processo Civil:

“As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a extinção do processo e determinar o seu regular prosseguimento em primeiro grau de jurisdição.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora